

PARECER Nº. /2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PETIÇÃO Nº. 6 / 2011

AUTOR: VEREADOR JOSÉ INÁCIO

RELATOR: VEREADOR TADEU

Relatório

A Petição nº. 6/2011 originou-se do exercício do direito constitucional de petição, bem como do poder de fiscalização outorgado pela Constituição Federal aos Parlamentares Municipais, tendo como autor o Vereador José Inácio.

Em síntese alega o peticionário:

I – o Servidor da Câmara Municipal de Unaí – MG, de nome Deusdete, entregou ao Assessor do Peticionário, Denis Alves Carvalho, cópia de denúncia que trata de crime contra a administração pública (fls. 05/09).

II – que é parte legítima para denunciar e desencadear apuração dos fatos, o que requer por parte da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Unaí-MG.

A presente proposição foi recebida pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Unaí-MG, na data de 22 de junho de 2011.

A Comissão Apuratória encaminhou Ofício n.º 29/SACOM, de 29jun11, ao Sr. Prefeito Municipal de Unaí, solicitando várias informações sobre a denúncia.

O Sr. Secretário de Governo, José Faria Nunes, encaminhou Ofício/Resposta: OFÍCIO GABIN n.º 281/2011, dando conta de tudo o que foi solicitado para verificação do fatos (fls. 15/19).

É o Relatório, passo à fundamentação.

Fundamentação

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “c” e “e”, do Inciso I, do artigo 102 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

c) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, organização do Município e a organização dos poderes;

e) direitos e deveres dos vereadores e petições de cidadãos do Município.

A Lei Orgânica Municipal prevê atribuição expressa à Câmara Municipal no sentido de fiscalizar a Administração Pública no que tange a denúncia de irregularidades.

Art. 58. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, definidas no Regimento Interno.

§ 1º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de

qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais.

No que tange ao exercício do direito de petição, o Peticionário trouxe ao conhecimento da Câmara Municipal de Unaí irregularidades na gestão do Centro de Ensino Infantil Geraldo José Martins, fatos que por si só, caso comprovados, resultaria em cometimento de infrações penais, civis e administrativas.

Em que pese o fato de o processo administrativo ter-se iniciado por denúncia anônima, tal fato não impede a Administração pública de investigar, porquanto este é dever institucional seu.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 867666 DF 2006/0153177-0 (STJ)

Data de Publicação: 25/05/2009

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Tendo em vista o poder-dever de autotutela imposto à Administração, não há ilegalidade na instauração de processo administrativo com fundamento em denúncia anônima. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido.

Ocorre que solicitada a documentação ao Poder Executivo, verificou-se que o Secretário Municipal de Educação, Sr. Geraldo Magela da Cruz, procedeu à averiguações para apontar materialidade e autoria, devido de tratar de denúncia anônima.

Consta do processado da Petição, ora em análise, que o Secretário Municipal da pasta, *ex officio*, determinou investigação, não verificando nenhuma irregularidade.

Para tanto, juntou às fls. 16 e seguintes, Relatório de Investigação elaborado pelas servidoras Eleuse Alves de Sousa – auxiliar administrativo, e Helen Cássia do Couto

Faria – técnica em educação-RH/SEMED.

Com efeito, entendo que denúncia anônima seja, em tese, apta a viabilizar um procedimento investigatório, **desde que** traga elementos concretos e indiciários da prática de algum ilícito.

No caso em tela, a denúncia anônima não subsidiou a Comissão de Constituição e Justiça de informações aptas a dar início ao procedimento administrativo tachado de ilegal e abusivo pelo Peticionário.

Uma simples denúncia anônima, como mera notícia sem nenhum comprometimento com a verdade, e, principalmente, desgarrada de outros elementos, não pode dar respaldo ao procedimento levado a efeito por esta Comissão, sob pena de o Poder Legislativo de Unai endossar indevidas devassas na intimidade dos cidadãos.

Tanto assim é que, a ausência de identificação do autor da denúncia inviabiliza sua futura responsabilização no âmbito civil e criminal caso se conclua pela falsidade da informações.

Nesse sentido é que a própria Constituição Federal assegurou a livre manifestação do pensamento, porém vedando o anonimato (art. 5º, inciso IV) como forma de coibir eventuais excessos e abusos nessas “notícias”.

Conclusão

Ante o exposto, a Petição de nº. 6/2011 deve ser arquivada.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 12 de setembro de 2011.

VEREADOR TADEU

Relator Designado